



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

<b>Processo:</b>	00191.001134/2023-42
<b>Interessado:</b>	<b>JOSÉ WELLINGTON BARROS DE ARAÚJO DIAS</b>
<b>Cargo:</b>	Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
<b>Assunto:</b>	Representação. Suposto desvio ético decorrente de pronunciamento público indevido.
<b>Relator(a):</b>	CONSELHEIRA KENARIK BOUJIKIAN

**REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE PRONUNCIAMENTO PÚBLICO INDEVIDO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

## I - RELATÓRIO:

1. Trata-se de representação encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 23 de junho de 2023 (SUPER nº 4359183), contra o interessado **JOSÉ WELLINGTON BARROS DE ARAÚJO DIAS, Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**, por suposto fato que caracterizaria infração ética relacionada a pronunciamento público, de maneira incompatível com a a dignidade do cargo ..

2. A representação é acompanhada de vídeo que comprovaria o que é asseverado pelo representante, de onde se extraiu a fala da autoridade (SUPER nº 4359203), nos seguintes termos abaixo:

“(..)**ESSE PESSOAL DA SUDAM A GENTE TEM SÓ QUE ABRIR O COFRE PRA ALIMENTAR VAGABUNDO**”.

3. Foi determinado (SUPER nº 4448662) envio de OFÍCIO n.º 365/2023/CGAPE/SECEP/SG/PR (SUPER nº 4609052) ao interessado com o fim de tomar conhecimento da representação e apresentar os esclarecimentos preliminares. A autoridade requereu prorrogação de prazo para encaminhar a sua manifestação (SUPER nº 4766496), o que foi deferido e em resposta ao OFÍCIO Nº 445/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4768919), aduziu as seguintes razões.

4. Primeiramente, em resposta ao OFÍCIO nº 365/2023/CGAPE/SECEP/SG/PR (SUPER nº 4609052), o interessado mencionou que:

Venho por meio deste apresentar esclarecimentos iniciais sobre a representação recebida na presente Comissão no dia 23 de junho de 2023, na qual envolve fala registrada em vídeo.

Preliminarmente, de forma a não entrar no mérito da representação, **registro que a presente fala foi visivelmente deturpada e, inclusive, contrária ao que foi veiculado na imprensa nacional. A deturpação, inclusive, nem faz sentido lógico.**

**Diante disso, a produção de prova pericial se faz imprescindível. Assim, respaldado no Código de Conduta da Alta Administração Federal, em seu Art. 18, § 2º, bem como no art. 12, §1º do Decreto n. 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, informo que produzirei prova documental por meio de perícia contratada, com o intuito de elucidar os fatos. (...) (negritei)**

5. De outra banda, em seus esclarecimentos preliminares, (SUPER nº 4793237, fls. 2 a 3) alegou que:

## 2) Do real ocorrido

**O vídeo alterado, portanto, legenda uma distorção da fala do Ministro José Wellington Barros de Araújo Dias, logo antes de iniciar um evento oficial no dia 22 de junho de 2023, quando cumprimentava os presentes antes de firmar um conjunto de iniciativas com o Governo do Pará para ampliar serviços de assistência social naquele Estado, onde foi assinado inclusive o Protocolo de Intenções MDS n. 27/2023, junto ao Estado do Pará.**

**O evento ocorreu no Centro de Convenções da Amazônia, em Belém-PA, com todas as formalidades exigidas e com transparência absoluta sobre os participantes e a agenda a ser realizada. Amplamente noticiado pela imprensa, o evento teve um público relevante e o vídeo em tela foi publicizado após, com a legenda tentando distorcer uma fala absolutamente comum, realizada pelo Ministro de Estado.**

No momento gravado, portanto, se identifica ao lado do Ministro o [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e atualmente [REDACTED], [REDACTED], autarquia federal com a qual todos os ministérios interessados na diminuição da desigualdade da Região Norte tem relações. O MDS, inclusive tem, entre outras iniciativas, tratativas de um Acordo de Cooperação Técnica com a Sudam.

**Ali, portanto, há um diálogo, entre vários que se estabeleceram, em que o Ministro teve com participantes do encontro sobre o desenvolvimento local e como o MDS se envolveria neles.**

**Aquele diálogo, provavelmente por se dar ao lado do atual [REDACTED] da Sudam, foi possivelmente sobre uma crítica/observação feita a alguma burocratização na Sudam, em que o participante afirma que o melhor seria “deixar esse pessoal da Sudam de fora”, pois atrapalharia de alguma forma.**

**Imediatamente, em uma conversa amistosa, o Ministro Wellington Dias responde afirmando que a Sudam poderia sim permanecer como interlocutora relevante no desenvolvimento local, mas incluía uma crítica de que os recursos devem ser destinados de maneira mais vultosa para os projetos de desenvolvimento, daí a frase correta ser sido algo como “tem que abrir o cofre para pagar muito”.**

**A legenda do vídeo alterado, possivelmente por má-fé, deseja levar a incorreta inferência de que o Ministro teria dito algo que quebrasse o decoro, como se a Sudam teria que “alimentar vagabundo”. Não é o caso e, percebe-se, de forma leiga que essas palavras não se encaixam sequer na imagem do vídeo.**

**Entretanto, para deixar claro que jamais foi essa a frase dita, optou-se por uma perícia profissional, que analisou a frase e o contexto, concluindo por seu aspecto equivocado**

6. Ademais, no que se refere à adulteração do vídeo na forma que se narra, constou nos esclarecimentos preliminares que (SUPER nº 4793237, fls. 3 a 4):

Diante disso, mesmo percebendo prima facie a adulteração do vídeo em tela para gerar uma versão incongruente, **o interessado decidiu por contratar perícia particular a fim de evidenciar, de forma mais robusta, a alteração.**

No laudo pericial, anexo a esses esclarecimentos, já inicialmente, é diagnosticado pelo renomado perito que

**“o vídeo não é original e foi editado, ao menos para a colocação de legenda e banner ao final.”**

Adiante, no mesmo laudo pericial, cita-se que o “arquivo de vídeo com áudio foi observado e ouvido mais de seiscentas vezes durante três dias” e, a partir desse estudo minucioso, constata-se que o que foi falado pelo Ministro não consiste, com toda a certeza, no que foi

relatado na representação.

Em verdade, transcreve-se a fala que foi apurada na perícia “EU SEI, ESSE PESSOAL, ESSE PESSOAL DA SUDAM, ESSE (VÍCIO) TEM QUE SOLTAR A MÃO DO COFRE PRA PAGAR MUITO.”. Sendo a palavra vício não conclusiva de ter sido dita, podendo ser algo muito semelhante, como “bicho”, por exemplo.

Cita-se a conclusão do perito, in verbis:

5.1 - Mesmo sabendo que a gravação é ruidosa, é possível afirmar que a frase “a gente tem só que abrir o cofre pra alimentar vagabundo” é falsa, caracterizando que não foi dita por José Wellington Barroso de Araújo Dias?

R: Após centenas de sessões de escuta, a frase sugerida no vídeo não coincide com o que realmente foi dito. Particularmente, a palavra “cofre” está correta, mas as palavras “alimentar vagabundo” não conferem, não cabem no espectro observado e nem coincidem com o número de sílabas. (negritei)

7. Cabe salientar que, em seus esclarecimentos iniciais, o interessado fez menção, ainda, a ausência de justa causa, à luz do art. 18 do Código de Conduta da Alta Autoridade Federal; que a denúncia se mostra improcedente, exigindo-se, assim, o seu arquivamento; partindo da verdade dos fatos, trazida à tona por meio da perícia técnica, tal denúncia não merece prosperar, uma vez que o que foi verdadeiramente falado pelo Ministro não fere nenhum dos princípios e deveres do agente político, tratando-se apenas de conversa informal sobre a necessidade de a Sudam melhor aportar seus recursos no desenvolvimento regional do Estado do Pará; tendo, ao final, requerido o acolhimento dos seus esclarecimentos, ante os argumentos neles lançados.

8. É o que importa relatar. Passo ao exame dos fatos.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

9. Após examinar os documentos juntados aos autos, é possível firmar o juízo de admissibilidade neste momento .

10. É oportuno relembrar que, para o recebimento de denúncia, há necessidade de identificação de indícios mínimos de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) e demais normas pertinentes.

11. Inicialmente, cumpre destacar que cabe à CEP apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas previstas no Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), quando praticadas pelas autoridades listadas no artigo 2º, I, do referido normativo, abaixo transcrito:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - **Ministros e Secretários de Estado;**

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista." (com destaque).

12. Nesse sentido, o interessado **JOSÉ WELLINGTON BARROS DE ARAÚJO DIAS** ocupa o cargo de Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, portanto, submetido a jurisdição desta CEP, nos termos do supracitado normativo.

13. Quanto ao teor da representação, cumpre ressaltar que, em relação à suposta acusação de condutas capituladas na Lei nº 1.079, de 1950, não compete a esta CEP analisar a ocorrência de crime de responsabilidade, por não se encontrar no seu escopo de sua atuação. Portanto, o presente voto ater-se-á à análise de conduta antiética eventualmente cometida pela autoridade.

14. Diante do conjunto probatório carreado aos autos, não há indícios suficientes da prática da conduta indicada na representação.

15. Com efeito, o interessado, por meio de perícia contratada, mediante prestação de serviços periciais forenses (transcrição forense de arquivo de vídeo), refuta a frase que lhe foi atribuída em evento oficial no dia 22 de junho de 2023, e nessa quadra traz a colação o laudo do especialista (SUPER nº 4793249), do qual transcreve-se os seguintes trechos:

1 – ASPECTOS INICIAIS

**1.1 – Recebi um vídeo de apenas 11 segundos para ser periciado onde o CONTRATANTE: Ministro “José Wellington Barroso de Araújo Dias”, na presença do [REDACTED] da SUDAM [REDACTED], tem um diálogo com um interlocutor cujo nome não foi identificado.**

1.2 - Segundo a legenda deste vídeo, o tal interlocutor teria dito: “Deixa esse pessoal da Sudam fora” e o Sr. José Wellington teria dito: “esse pessoal da Sudam a gente tem só que abrir o cofre pra alimentar vagabundo”

**1.3 – Solicita-se uma transcrição forense e a resposta ao seguinte quesito: Mesmo sabendo que a gravação é ruidosa, é possível afirmar que a frase “a gente tem só que abrir o cofre pra alimentar vagabundo” é falsa, caracterizando que não foi dita por José Wellington Barroso de Araújo Dias. (...)**

5 – RESPOSTAS AOS QUESITOS

**5.1 - Mesmo sabendo que a gravação é ruidosa, é possível afirmar que a frase “a gente tem só que abrir o cofre pra alimentar vagabundo” é falsa, caracterizando que não foi dita por José Wellington Barroso de Araújo Dias?**

R: Após centenas de sessões de escuta, a frase sugerida no vídeo não coincide com o que realmente foi dito. Particularmente, a palavra “cofre” está correta, mas as palavras “alimentar vagabundo” não conferem, não cabem no espectro observado e nem coincidem com o número de sílabas.

6 – MATERIAL EM VÍDEO - ARQUIVOS

Na pasta cujo link é identificado abaixo estão dois arquivos de vídeo, o citado em [1.1 e 2.1] e um ampliado e editado por mim com a nova legenda. Este material será disponibilizado por 30 dias a partir desta data, recomendando-se que seja copiado. Os parâmetros de HASH deste vídeo ampliado e legendado são: SHA-256 = 84013C4CC13FF99EAD62F4B38A626E4CD3703BB54746859D4B634C7E57FF0DA2

16. Assim, diante do laudo realizado pelo especialista (SUPER nº 4793249), acompanhado de vídeo ampliado e editado por este com a nova legenda (SUPER nº 4793246), chega-se à conclusão quanto à falsidade da prova carreada na representação (SUPER nº 4359203).

17. Ao examinar o caderno probatório, a denúncia não trouxe nenhum documento que comprove a prática de ilícitos éticos por parte do interessado. O art. 18 do CCAAF dispõe que "O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes" (destaquei).

18. É oportuno enfatizar que para o recebimento da peça de denúncia ou representação exige-se o amparo indiciário, que se consubstancia em evidências mínimas de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao CCAAF, não se dedicando a análise de admissibilidade à discussão do mérito, mas sim à confirmação, ou não, da existência de indícios de autoria e materialidade.

19. No que se refere à instrução probatória, comungo dos ensinamentos do então Conselheiro Paulo Henrique dos Santos Lucon, expostos no voto vencedor do Processo nº 00191.000569/2018-11, prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, quando assentou que a eventual condenação por alegado desvio ético, porquanto impõe sanções restritivas a direitos, exige acervo probatório robusto. Veja-se:

*O poder punitivo estatal é exercido visando a proteção dos bens jurídicos socialmente relevantes, reforçando os alicerces que fundam a sociedade. Por ser preordenado à restrição de direitos o processo sancionador exige um maior grau probatório para fins de eventual condenação.*

*É de extrema importância para a maior segurança no juízo de fato, o estabelecimento de parâmetros adequados e racionalmente controláveis de apreciação da prova, com a indicação do grau de convencimento exigido quanto aos fatos.*

*Por isso, em relação ao exame das provas, é necessário fixar, de antemão o modelo de verificação a ser empregado. É com base nele que determinada prova será considerada como apta ou*

suficiente para a comprovação de determinado fato ou alegação.

Nessa toada, aplica-se ao caso a teoria dos modelos de constatação que explicita os padrões de convencimento fático, que variam conforme a matéria submetida à julgamento. Como bem explica o professor Danilo Knijnik:

*“De forma geral, existem dois modelos de constatação fundamentais extremos, dos quais dois modelos de constatação fundamentais extremos, dos quais se pode partir e aos quais se agrega um terceiro, de natureza intermediária, formando-se uma estrutura de três modelos, quais sejam, o juízo de fato formado a partir de uma preponderância de provas, de uma prova clara e convincente (intermediário) e de uma prova além da dúvida razoável.*

(...)

*Desta maneira, é necessário empregar um standard de prova compatível com o bem jurídico colocado em jogo, que transcende a esfera meramente patrimonial e insere-se no âmbito dos direitos relacionados à cidadania.*

*Eventual condenação por alegado desvio ético cometido por alto funcionário da administração federal, como em análise, impõe sanções restritivas a direitos e, nesse viés, exige um standard probatório mais robusto.*

*Daí decorre a necessidade de a parte que pretende obter um juízo de reprovabilidade “convencer o julgador de que a verdade de sua proposição é altamente provável, mais do que simplesmente ‘mais provável do que não’”, o que se traduz pelo standard de prova clara e convincente, que é mais rigoroso do que a mera preponderância de provas dos litígios civis comuns, mas menos exigente do que a inexistência de dúvida razoável própria dos processos penais”.*

20. Resta afirmar, portanto, que não há, nos autos, provas cabais sobre ilícitos praticados pelo interessado, não se podendo falar, conseqüentemente, na prática de condutas antiéticas pela autoridade, nos moldes aqui relatados.

21. Não vislumbro, no caso concreto, elementos mínimos quanto a possível desrespeito aos padrões éticos vigentes, não cabendo instaurar processo de apuração ética nesta CEP, visto que, em análise preliminar, não foram identificados indícios de materialidade de prática de infração ética nos autos, por parte do interessado **JOSÉ WELLINGTON BARROS DE ARAÚJO DIAS**, Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

### **III - CONCLUSÃO:**

22. Isto posto, considerando ausentes os indícios mínimos de materialidade de atos que justifiquem a instauração de processo ético, proponho o **ARQUIVAMENTO** da presente denúncia em desfavor do interessado **JOSÉ WELLINGTON BARROS DE ARAÚJO DIAS**, Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

23. É como voto.

24. Dê-se conhecimento ao interessado.

**KENARIK BOUJIKIAN**

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Kenarik Boujikian, Conselheira**, em 23/01/2024, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4880835** e o código CRC **0CDCFDFC** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.001134/2023-42

SUPER nº 4880835